



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--------------------------------------|---|
| SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR) | |
| | FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU) | |
| | MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--------------------------------------|
| WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | |
| | ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO) |
| CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO) | |

GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)

| | |
|---|--|
| | MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO) |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI) | |
| BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | |
| | BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) |
| INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | |
| | DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) |
| PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | |
| | OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|----------------|---------------------|--|--------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 376028808 8 | 26/05/2021 19:11 | Manifestação da Administração Judicial | Manifestação |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº 5046520-86.2021.8.13.0024

A Administração Judicial da Recuperação Judicial de **SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (16.628.281/0001-61)**, integrada por **PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representado pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643; **INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Dídimio Inocência de Paula, OAB/MG 26.226; **BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG nº 80.990 e **WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

I – DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO PROTOCOLADAS NOS AUTOS

1- Conforme verifica-se dos IDs nº 3485596393 a 3485596437, inseridos em 11/05/2021, a credora DICETTI INDUSTRIAL E COMERCIO DE VEDAÇÕES ESPECIAIS LTDA manifestou concordância com a inclusão de seu crédito, porém discorda do montante de R\$ 2.664,59 listado, informando que o valor correto é de R\$ 4.785,48.

2- Já sob os IDs nº 3532006492 a 3532051491, protocolados em 13/05/2021, tem-se petição da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV informando que além do valor do seu crédito inicialmente indicado pela Recuperanda, de R\$ 3.887.400,37, também deve constar como crédito da FGV o valor de R\$ 2.502.883,22.

3- Em 13/05/2021, sob os IDs nº 3541076420 a 3541241415, o credor ELETRO BUSCARIOLI requereu a correção dos valores listados pela Recuperanda em seu favor.



4- A credora MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS, sob os IDs nº 3562446429 a 3562446434, inseridos em 14/05/2021, protocolou nos autos petição evidenciando a necessidade de alteração da classe de seu crédito, ante sua natureza alimentar, bem como destacou ter apresentado divergência administrativa à Administração Judicial.

5- A credora ENGELMIG ENERGIA LTDA., sob os ID nº 3614268101 a 3614268122, inseridos em 18/05/2021, aponta divergência no valor apontado na circular, informando que o crédito perfaz o montante de R\$ 506.160,78. Na oportunidade, informou que destacando que também apresentou a divergência na esfera administrativa.

6- Já em 19/05/2021, sob os IDs nº 3621943081 a 3623217995, a credora IDS BRASIL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. veio aos autos requerendo a habilitação de seu crédito no montante de R\$ 159.693,32.

7- No dia 20/05/2021, sob os IDs nº 3651553016 a 3651553032, a credora PRINTCOM ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL LTDA. apresenta notas fiscais e fundamenta discordância formal com relação ao valor de seu crédito, informando que o valor total corresponde a R\$ 242.832,97.

8- Sob os IDs 3657038015 a 3656988060, de 20/05/2021, a credora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. requereu a retificação de seu crédito para R\$ 2.147.967,16 a integrar a categoria dos créditos quirografários, nos termos do art. 41 e incisos da Lei 11.101/05.

9- Na mesma data, a credora ANGÉLICA DE CÁSSIA DAMASCENO E SILVA, sob os IDs nº 3657348106 a 3657348131, informa que o valor que conta na circular recebida não representa o valor consolidado pelo cálculo de liquidação da ação trabalhista originária do crédito, atualizado até 01/05/2021, qual seja R\$ 32.585,70.

10- Cumpre destacar que, publicado o Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de habilitação/divergência de crédito à Administração Judicial. Frisa-se que referido Edital foi disponibilizado no dia 30/04/2021.

11- Deste modo, a partir da publicação do mencionado Edital, os interessados deveriam apresentar suas Habilitações/Divergências diretamente à Administração Judicial, utilizando-se da via extrajudicial ou administrativa, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005.

12- **Não obstante a inadequação da forma, em razão do princípio da economia processual, a Administração Judicial informa que procedeu à extração de cópias para que as manifestações dos credores sejam avaliadas como habilitação/divergência de crédito em fase administrativa, nos exatos termos determinados pela lei regente.**



13- Por fim, quanto a divergência de crédito apresentada pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em 24/05/2021, aos IDs nº 3692548033 a 3692548035, esta Administração Judicial esclarece que não irá extraí-la para análise, posto que **intempestiva**, assim devendo o peticionante utilizar dos meios próprios previstos na Lei 11.101/05, para eventual impugnação de seu crédito.

II – DO OFÍCIO DA JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS EM CUMPRIMENTO A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RJ

14- Em 11/05/2021, sob o ID nº 3481981467, a z. secretaria do Juízo acostou aos autos e-mail da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, em resposta ao ofício de 14/04/2021, informando as diligências tomadas no prontuário da Recuperanda quanto à anotação do processamento da presente Recuperação Judicial e a nomeação de Paoli Balbino & Barros Administração Judicial, Inocência de Paula Sociedade de Advogados, Bernardo Bicalho Sociedade de Advogados e Arnoldo Wald Filho como administradores judiciais. Outrossim, conforme artigo 69 da Lei de Falência, a JUCEMG informa ter acrescentado, após o nome empresarial da Samarco, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

15- Todavia, conforme item 2 da decisão de ID 3421186436, o MM. Juiz deferiu o pedido de substituição da pessoa física do Dr. Arnold Wald Filho pela WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“AJWald”). O termo de compromisso atualizado foi colacionado ao ID nº 3597223093.

16- **Desse modo, esta Administração Judicial requer seja expedido novo ofício à JUCEMG para cientificá-la da substituição acima relatada e proceder com as alterações necessárias.**

III – DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17- O Ministério Público, em 11/05/2021, sob os IDs nº 3494311439 a 3494311440 e 3494211419 a 3494211420, apresentou parecer nos autos pontuando que os documentos colacionados pela Recuperanda se encontram incompletos, a teor do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

18- Inicialmente, ressaltou que as demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2018 e 2020 não foram colacionadas, acompanhadas da respectiva auditoria, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, consoante análise contábil anexa, e que este “r. juízo



determinou a juntada dos documentos em tela por ocasião da decisão a qual permitiu o processamento da Recuperação Judicial, no prazo de 30 dias”. De outro norte, o *parquet* pontua a necessidade da juntada do acordo de constituição da *joint venture* celebrado entre as acionistas VALE e BHP BILLINTON BRASIL LTDA. com o propósito da criação e execução da atividade social da SAMARCO S/A. e, ao final, requer a intimação de determinados órgãos públicos para habilitação de crédito ou pedido de reserva de crédito (estimativa), pela via administrativa (art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005).

19- Feito o breve relato da manifestação do MP, de forma a garantir o contraditório, **esta Administração Judicial requer seja intimada a Recuperanda a se manifestar sobre o parecer do Ministério Público.**

IV – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS AUDITADAS

20- O MM. Juiz, ao deferir o processamento da presente recuperação judicial determinou à Recuperanda, no prazo de 30 dias, a apresentação do parecer referente ao ano de 2018 devidamente auditado e suas notas explicativas, bem como das Demonstrações Financeiras de 2020, comparativo a 2019, também devidamente auditadas, em observância ao art. 3º da Lei 11.638 de 2007.

21- Assim, em 11/05/2021, sob os IDs nº 3502086458 a 3502086470, a Recuperanda veio aos autos e apresentou parecer das demonstrações financeiras de 2018 devidamente auditado (ID 3502086466). Todavia, quanto às demonstrações financeiras de 2020 auditadas, a Recuperanda ressaltou ter sido informada pela KPMG Auditores Independentes, que presta os serviços de auditoria independente sobre suas demonstrações financeiras, que se faz necessária a realização de testes contábeis adicionais às análises já efetuadas, devido ao contexto e à magnitude do pedido de RJ, bem como a adoção de novos critérios para revisar todos os procedimentos de auditoria realizados nos documentos contábeis da Recuperanda, dentre outros pontos, a fim de respaldar a opinião final dos Auditores Independentes.

22- Segundo os Auditores Independentes, a conclusão do processo de auditoria exigiria prazo adicional de pelo menos 30 dias, razão pela qual a Recuperanda requereu ao d. Juízo a concessão do referido prazo, possibilitando aos Auditores Independentes finalizar a auditoria e apresentar as demonstrações financeiras de 2020 devidamente auditadas.

23- Em oposição a petição da Recuperanda de ID 3502086463, verifica-se petição protocolada pelos credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS, em 13/05/2021, sob o ID nº 3543521410, oportunidade em que requerem o indeferimento do prazo adicional requerido pela Recuperanda, “seja porque desatende ao disposto no



art. 51, §4º da Lei 11.101/05, seja porque vai além do prazo solicitado pela própria auditora”. Assim, requereram a intimação da Recuperanda para apresentar imediatamente as demonstrações financeiras de 2020, no estado em que se encontram, mesmo que sem o parecer dos auditores independentes, sendo certo que a versão auditada deverá ser apresentada nos autos até o dia 28.05.21, conforme prazo expressamente mencionado pelo preposto da KPMG. Referidos pedidos foram reiterados no dia 25/05/2021, em petição de ID nº 3718498113.

24- Dito isso, depreende-se do e-mail acostado no ID 3502086470, a KPMG Auditoria Independente informou a Recuperanda prazo estimado de 30 dias para conclusão do processo de auditoria. Referido e-mail foi encaminhado à Samarco no dia 28/04/2021, razão pela qual é possível concluir que os trabalhos de auditoria deverão ser finalizados até o dia 28/05/2021.

25- Dessa forma, tendo em vista que o prazo está prestes a se escoar, **esta Administração Judicial requer seja expedida intimação à Recuperanda, a fim de que apresente nos autos as demonstrações financeiras de 2020 devidamente auditadas até o dia 29/05/2021.**

V – DA INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA E DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PETIÇÃO DE ID 3177941455

26- O credor YORK CAPITAL MANAGEMENT GLOBAL ADVISORS. LLC apresentou petição nos autos, em 19/04/2021, sob o ID nº 3177941455, oportunidade na qual, em síntese, afirmou que a relação de credores apresentada pela Recuperanda se encontra em desacordo com o art. 51 da Lei 11.101/2005.

27- De acordo com o credor, a lista apresentada não contempla os débitos tributários, em que pese a Recuperanda ter apresentado relatório com passivo fiscal. Quanto aos créditos ilíquidos em favor da União e agências governamentais, afirma que não há discriminação de origem em inobservância à regra do inciso III do art. 51 da LFRE, o que abre margem para a inclusão e/ou exclusão das obrigações que dão origem ao respectivo "crédito ilíquido".

28- O credor pontua que a lista apresentada contém credores com qualificações incompletas, como é o caso de “Ashmore” e “Citigroup”, e que há créditos em moeda estrangeira listados erroneamente em real.

29- Requer assim esclarecimentos acerca da afirmação da Recuperanda de que a RJ "não afetará as obrigações (*latu sensu*), inclusive as de natureza socioambiental, assumidas pela Samarco no âmbito dos acordos celebrados com autoridades públicas e governamentais".



30- Em despacho proferido em 06/05/2021, sob o ID nº 3421186436, o MM. Juiz determinou a intimação da Recuperanda e desta Administração Judicial para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias.

31- Assim, a Recuperanda veio aos autos em 14/05/2021, sob o ID nº 3552801497, oportunidade em que ressaltou que a lista fora apresentada nos exatos ditames da legislação recuperacional e que, se assim não fosse, o processamento da RJ não teria sido deferido e tampouco teria sido expedido e publicado edital. De acordo com a Recuperanda, eventuais questionamentos deveriam ser realizados administrativamente. Assim, sustenta que não há correção a ser realizada na lista nesse momento.

32- No que tange às obrigações socioambientais, afirma que prestou os devidos esclarecimentos, inclusive juntando documentos necessários, e, principalmente, reiterou o seu compromisso com o cumprimento das obrigações de cunho socioambiental, inclusive durante o curso desta Recuperação Judicial.

33- Feitas as devidas considerações, cumpre a esta Administração Judicial pontuar que, nos termos do *caput* do art. 7º da Lei 11.101/2005, é de sua competência proceder à verificação dos créditos, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e documentos apresentados pelos credores, podendo, inclusive, contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

34- O §1º do citado artigo, por sua vez, disciplina a possibilidade de os credores divergirem e habilitarem créditos, alterando a relação de credores inicialmente apresentada pelo devedor. Já o §2º, estabelece que caberá a Administração Judicial apresentar uma nova relação de credores com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º do art. 7º.

35- **Assim, esta Administração Judicial, em atendimento aos comandos legais e em observância às divergências/habilitações recebidas administrativamente, providenciará todas as alterações que se fizerem necessárias na relação de credores, adequando-a aos termos da Lei 11.101/2005.**

36- Por fim, vale destacar que os documentos que embasarem a lista serão disponibilizados, de modo que o Edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 deverá indicar o local, o horário e o prazo comum para que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei possam acessá-los.



VI – DA CONVOCAÇÃO DA AGC PARA DELIBERAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE COMITÊ DE CREDORES

37- Em 14/05/2021, sob o ID nº 3562481420, os credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS peticionaram nos autos requerendo a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação de constituição de Comitê de Credores, a ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias (cf. art. 26 e seguintes da LFR), sob as alegações de injustificada falta de colaboração e de transparência da Recuperanda; necessidade de se viabilizar a colaboração ativa dos credores para o bom andamento dessa recuperação judicial; e direito de os credores participarem ativamente do processo.

38- Sob o ID nº 3718498113, de 25/05/2021, os credores reiteraram o pedido de convocação de AGC para deliberação de constituição de Comitê de Credores.

39- Inicialmente, cumpre pontuar que a LRF, em seu art. 52, §2º, dispõe que deferido o processamento da RJ, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação e AGC para constituição de Comitê de Credores, observado o disposto §2º do art. 36 da Lei.

40- O §2º do art. 36, por sua vez, estabelece um requisito a ser observado pelos credores quando do requerimento de convocação de AGC: a observância de um quórum *“mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe”*.

41- Assim, considerando que os credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS não comprovaram o cumprimento do requisito exigido pelo art. 36, §2º da LRF, esta Administradora Judicial manifesta pelo indeferimento do pedido de convocação de AGC, para deliberação acerca da constituição de Comitê de Credores.

VII – DA PETIÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARIANA – ID 3649663035

42- No dia 20/05/2021, sob o ID nº 3649663035, o Município de Mariana peticionou nos autos, oportunidade em que, em síntese, requereu sua habilitação no feito, sustentando ser credor titular do direito de reparação dos danos ambientais causados pela Recuperanda, pugnando pela inclusão, liminarmente, da BHP e da VALE na presente RJ, sob o argumento de que são acionistas e possuem responsabilidade objetiva e solidária e capacidade de pagamento dos danos causados.



43- O Município pugna também pela cooperação do Juízo para realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC SOCIAL do Eg. Tribunal de Justiça Mineiro, pela aplicação do art. 66 da LRF, intimação dos demais municípios que lesados pelo rompimento da Barragem do Fundão, que seja considerada prioritária a reparação a ser feita pela Samarco Vale e BHP, devendo ser a principal e primeira destinação de valores na RJ quitar os danos e prejuízos ambientais, dentre outros pedidos.

44- A Administração Judicial entende que o pedido do município de habilitação de crédito deve observar os ditames da Lei 11.101/05, no tocante ao rito que deverá seguir.

45- Ademais, esta Administração Judicial entende que, no presente momento - antes de concluída a fase de verificação de crédito prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 - resta prejudicado qualquer pedido de realização de audiência no CEJUSC SOCIAL, o que poderá ser objeto de reanálise judicial, caso pertinente e em momento processual futuro, razão pela qual opina por seu indeferimento.

VIII – DAS MANIFESTÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

46- Ressalte-se que esta Administração Judicial juntou manifestação no ID nº 3471831418, inserida em 10/05/2021, pleiteando o seguinte:

- (i) Homologação do procedimento sugerido para viabilizar a individualização dos credores *bondolders*;
- (ii) Autorização da substituição da ordem de constituição de pessoa jurídica pelo Acordo de Cooperação Técnica para a Administração Judicial da Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A.

47- Já no dia 21/05/2021, sob o ID nº 3663598064, requereu a intimação da Recuperanda para designar, no prazo de 48h, um representante que integre a área contábil ou financeira da Recuperanda, visando assim possibilitar a criação de um canal de comunicação direto, célere e desburocrático entre Recuperanda para com a Administração Judicial e peritos contábeis, de forma a facilitar o fluxo rotineiro e intenso de informações, para a resolução do vultoso número de habilitações e divergência de créditos recebidas administrativamente, de forma a cumprir o prazo estabelecido no § 2º do ar. 7º, da Lei 11.101/05.

48- Não sendo objeto de apreciação pelo D. Juízo, esta Administradora Judicial reitera as manifestações de IDs nº 3471831418 e 3663598064.



IX – DA SÍNTESE DOS PEDIDOS

49- Em face do exposto, requer a V. Exa.:

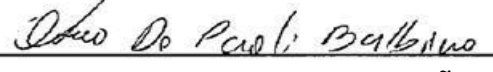
- a) Seja expedido novo ofício à JUCEMG para cientificá-la da substituição do Administrador Judicial Dr. Arnold Wald Filho pela WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“AJWald”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.814.140/0001-88;
- b) Seja intimada a Recuperanda a se manifestar sobre o parecer do Ministério Público;
- c) Seja, desde já, expedida intimação à Recuperanda, a fim de que apresente nos autos as demonstrações financeiras de 2020 devidamente auditadas até o dia 29/05/2021;
- d) Seja indeferido o pedido de convocação de AGC para deliberação acerca da constituição de Comitê de Credores, de ID 3562481420, considerando que os credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS não comprovaram o cumprimento do requisito exigido pelo art. 36, §2º da LRF;
- e) Seja indeferido o pedido de realização de audiência no CEJUSC-SOCIAL até que seja concluída a fase de verificação de crédito prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05;
- f) Seja homologado o procedimento sugerido pela Administração Judicial, para viabilizar a individualização dos credores *bondholders*;
- g) Seja autorizada a substituição da ordem de constituição de pessoa jurídica pelo Acordo de Cooperação Técnica para a Administração Judicial da Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A.;
- h) Seja intimada Recuperanda para designar, **no prazo de 48h**, um representante que integre a área contábil ou financeira de seu quadro funcional, visando assim possibilitar a criação de um canal de comunicação direto, célere e desburocrático entre Recuperanda para com a Administração Judicial e peritos contábeis, de forma a facilitar o fluxo rotineiro e intenso de informações, para a resolução do



vultoso número de habilitações e divergência de créditos recebidas administrativamente, de forma a cumprir o prazo estabelecido no § 2º do ar. 7º, da Lei 11.101/05.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2021.



PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS



BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS



WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.

